HABEAS CORPUS Nº 986803 - SP (2025/0077055-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LINDOMAR FERREIRA MENDONCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OLHO DE VIDRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTE DO NÚCLEO LOGÍSTICO. PROPRIETÁRIO DA FERREIRA TRANSPORTES. EXISTÊNCIA DE ESTREITO VÍNCULO COM O CHEFE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITICA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO E INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO GRUPO. RISCO REAL DE FUGA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. EXCESSO DE PRAZO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, de natureza cautelar, que deve ser considerada exceção, somente justificável quando demonstrada a sua real imprescindibilidade, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida considerando relevante resguardar a ordem pública, notadamente em razão da gravidade das condutas delituosas e da periculosidade do acusado, evidenciada, de forma inconteste, pela sua participação e seu forte envolvimento no cometimento do crime de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes, atuando como peça estratégica para o auxílio logístico e funcionamento do grupo criminoso com forte poderio econômico, sendo responsável pela realização de transportes e reparos nos caminhões utilizados, além de ter em seu nome o registro da empresa Ferreira Transportes, a qual possui 24 veículos, dentre eles os caminhões de placas

Documento eletrônico VDA50586343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 5692e31b-2803-489b-b62e-f0ec433eebf5

KLT-0E00 e AQV-3J07 pertencentes ao referido grupo e possuir, ainda, "vínculo estreito" de comunicação direta com o próprio Chefe da ORCRIM - "*SEVERINO*" -, conforme constatado nas investigações que culminaram no bojo da denominada *Operação Olho de Vidro*.

3. Além disso, as próprias funções criminosas às quais o paciente estaria vinculado evidenciam o risco real de fuga, caso seja revogada a segregação cautelar. Isso porque, sendo ele integrante de organização criminosa responsável pelo transporte dos caminhões utilizados para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, possui conhecimento de acesso a rotas clandestinas, bem como contato com outros componentes que poderiam viabilizar a sua evasão.

4. Também não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que o objeto de investigação é a atuação de integrantes de uma organização criminosa que continuou plenamente ativa com a suposta prática delitiva, conforme constou do acórdão impugnado – *conquanto se alegue que os diálogos envolvendo o paciente teriam ocorrido no ano de 2022, extrai-se que a prisão imposta ao paciente decorre de apurações mais recentes, embasadas no resultado do afastamento do sigilo telemático dos investigados que transcorreram de apreensões de entorpecentes efetuadas nos anos de 2022 e 2023 e investigações que culminaram em diversas medidas judiciais no âmbito da operação designada de "Olho de Vidro" no ano de 2024, das quais algumas resultaram em prisões em flagrante, a indicar a perpetuação das práticas criminosas por parte da organização criminosa investigada.* Trata-se, pois, de crime permanente, justificando-se a segregação cautelar como forma de desarticulação e interrupção das atividades criminosas.

5. Os temas referentes ao excesso de prazo e a incompetência da Justiça Federal não foram objeto de exame pela Corte de origem, impedindo o conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50586343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 5692e31b-2803-489b-b62e-f0ec433eebf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986803 - SP (2025/0077055-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LINDOMAR FERREIRA MENDONCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OLHO DE VIDRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTE DO NÚCLEO LOGÍSTICO. PROPRIETÁRIO DA FERREIRA TRANSPORTES. EXISTÊNCIA DE ESTREITO VÍNCULO COM O CHEFE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITICA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO E INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO GRUPO. RISCO REAL DE FUGA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. EXCESSO DE PRAZO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, de natureza cautelar, que deve ser considerada exceção, somente justificável quando demonstrada a sua real imprescindibilidade, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida considerando relevante resguardar a ordem pública, notadamente em razão da gravidade das condutas delituosas e da periculosidade do acusado, evidenciada, de forma inconteste, pela sua participação e seu forte envolvimento no cometimento do crime de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes, atuando como peça estratégica para o auxílio logístico e funcionamento do grupo criminoso com forte poderio econômico, sendo responsável pela realização de transportes e reparos nos caminhões utilizados, além de ter em seu nome o registro da empresa Ferreira Transportes, a qual possui 24 veículos, dentre eles os caminhões de placas

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

KLT-0E00 e AQV-3J07 pertencentes ao referido grupo e possuir, ainda, "vínculo estreito" de comunicação direta com o próprio Chefe da ORCRIM - "*SEVERINO*" -, conforme constatado nas investigações que culminaram no bojo da denominada *Operação Olho de Vidro*.

3. Além disso, as próprias funções criminosas às quais o paciente estaria vinculado evidenciam o risco real de fuga, caso seja revogada a segregação cautelar. Isso porque, sendo ele integrante de organização criminosa responsável pelo transporte dos caminhões utilizados para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, possui conhecimento de acesso a rotas clandestinas, bem como contato com outros componentes que poderiam viabilizar a sua evasão.

4. Também não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que o objeto de investigação é a atuação de integrantes de uma organização criminosa que continuou plenamente ativa com a suposta prática delitiva, conforme constou do acórdão impugnado – *conquanto se alegue que os diálogos envolvendo o paciente teriam ocorrido no ano de 2022, extrai-se que a prisão imposta ao paciente decorre de apurações mais recentes, embasadas no resultado do afastamento do sigilo telemático dos investigados que transcorreram de apreensões de entorpecentes efetuadas nos anos de 2022 e 2023 e investigações que culminaram em diversas medidas judiciais no âmbito da operação designada de "Olho de Vidro" no ano de 2024, das quais algumas resultaram em prisões em flagrante, a indicar a perpetuação das práticas criminosas por parte da organização criminosa investigada.* Trata-se, pois, de crime permanente, justificando-se a segregação cautelar como forma de desarticulação e interrupção das atividades criminosas.

5. Os temas referentes ao excesso de prazo e a incompetência da Justiça Federal não foram objeto de exame pela Corte de origem, impedindo o conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

RELATÓRIO

Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5031388-68.2024.4.03.0000 (fls. 11/17) e preservou a custódia cautelar, impetra-se o presente *writ* em favor de LINDOMAR FERREIRA MENDONCA – preso temporariamente por 60 dias, com posterior conversão da prisão em preventiva e denunciado no bojo da denominada *Operação Olho de Vidro*, como incurso no art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013 (Inquérito Policial n. 5001709-21.2022.4.03.6005 – 2ª Vara Federal de Ponta Porã – fls. 111/127).

Neste Tribunal Superior, o impetrante sustenta estar o ora paciente padecendo de constrangimento ilegal decorrente de: (i) ausência de contemporaneidade e falta de novos elementos para justificar a manutenção da

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

custódia cautelar, porquanto as conversas datadas de 2022 não indicam continuidade de atividades ilícitas; (ii) apresentação de informações inverídicas pela autoridade policial acerca da reincidência, que não condiz com a realidade, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais; (iii) não configuração de evidência de prática delituosa pela mera posse de caminhões em nome de sua empresa (não houve qualquer apreensão de entorpecentes nesses caminhões); (iv) ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (v) suficiência e adequação, *in casu*, da aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; (vi) excesso de prazo na formação da culpa, porquanto nem sequer há previsão para a realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 7); e (vii) incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, e, via de consequência, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados.

Requer, liminarmente e no mérito, *a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, incluindo, se necessário, o monitoramento eletrônico* (fl. 9). *Subsidiariamente, caso assim não entenda, requer-se o relaxamento da prisão por excesso de prazo, tendo em vista a flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar diante da demora na marcha processual* (fl. 9).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 947.781/MS).

Liminar indeferida (fls. 185/188).

Opostos embargos de declaração à decisão indeferitória de liminar (fls. 194 /196), foram rejeitados por decisão proferida às fls. 199/200.

Prestadas as informações (fls. 206/210 e 213/213/218), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, acaso conhecido, pela denegação da ordem (fl. 222 – grifo nosso):

> *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO OLHO DE VIDRO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. INCABÍVEL MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, ACASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Memoriais acostados às fls. 230/231.

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre registrar, por oportuno, que a defesa do paciente já impetrou nesta Corte Superior os seguintes *writs*: **HC n. 964.053/MS indeferido liminarmente pela Presidência desta Corte, na data de 27/11/2024 e AgRg improvido na data de 17/12/2024**; **HC n. 978.388/SP não conhecido por decisão de minha lavra na data de 6/3/2025; e HC n. 986.281/SP não conhecido por decisão de minha lavra na data de 7/3/2025.**

Dito isso, passo então, ao exame de mérito.

Relativamente ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa e da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, e, via de consequência, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados, verifico que tais temas não foram objeto de debate e discussão perante o Tribunal *a quo*, impedindo, assim, o enfrentamento diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1001788/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4/7/2025 e AgRg no HC n. 995.055/ES.

Quanto à segregação cautelar, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã /MS, ao converter a prisão temporária do ora paciente em preventiva, fê-lo sob estes fundamentos (INQUÉRITO POLICIAL N. 5001709-21.2022.4.03.6005 - fls. 112/126 - grifo nosso):

> [...]
> **SEVERINO é o chefe do grupo criminoso**.
> Logo abaixo na estrutura criminosa está RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS, vulgo "GORDÃO" que atua diretamente na fronteira Brasil/Paraguai, organizando o transporte transnacional de entorpecentes, sendo responsável por manter o contato direto com fornecedores de drogas, recrutar e gerenciar os motoristas a serem utilizados;
> **LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA é outro motorista do possível grupo criminoso;**
> **O vínculo entre LINDOMAR e SEVERINO é reforçado nos diálogos seguintes: tratativas sobre utilização de veículos de familiares para atividades ilícitas; citações sobre conhecimento da "rota"; disponibilização para o serviço ilícito: "quero trabalhar e quero mostrar serviço pro senhor"; solicitação de pagamento de documentos, consertos de veículos e diesel**.
> **Além disso, caminhões placas KLT-0E00 e AQV-3J07 foram registrados como propriedade da empresa Ferreira Transportes, de propriedade de LINDOMAR** ;
> **Houve ainda a utilização de códigos para encobertar termos ilícitos, tais como "preparo da caixa d'água/vamos botar as outras caixas d'água semana que vem"; tratativas sobre atividade realizada em Xanxerê/SC, com comprovantes de pagamentos, fotos de hotel e de oficina mecânica; a citada empresa Ferreira Transportes possui 24 veículos, dentre os quais 08 possuem movimentação recente pelo estado de Pernambuco**;

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

LINDOMAR utilizou do nome de sua esposa para encobrir sua atividade criminosa em conjunto com SEVERINO: "Vou botar no nome da minha mulher lá. Ela não tem vínculo nenhum de mim. E o endereço do pai dela. Vou mandar aí pra gente agora. É outra cidade. Não tem sobrenome meu, nada (...)".

Dos elementos trazidos, **após** a decretação das prisões temporárias e cumprimento dos mandados de busca e apreensão e demais cautelares patrimoniais:

Em 19 de setembro de 2024, foi deflagrada a Operação Olho de Vidro, da DPF/PPA/MS, com o cumprimento de 16 mandados de busca/apreensão, 12 de prisão temporária e de outras medidas de cunho patrimonial (sequestro de bens móveis, imóveis, ativos financeiros e interdição de 2 PJs) em desfavor dos investigados, conforme tabela anexa à representação;

[...]

LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA - preso temporariamente pelo feito nº 5001652-32.2024.4.03.6005 - supostamente, é algo como um auxiliar logístico do grupo;

Com estreito relacionamento com SEVERINO/OIM, segundo dados investigativos, atua utilizando a FERREIRA TRANSPORTES - PJ com 24 veículos, dentre os quais 08 com movimentação recente pelo estado de JOSÉ (Pernambuco) - para escamotear o transporte de ilícitos e na ocultação de bens deste último em nome de terceiro (utilizando até mesmo o nome de sua esposa);

[...]

Por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa em prol do paciente, o Magistrado singular assim dispôs (Inquérito Policial n. 5001709-21.2022.4.03.6005 - fls. 130/132 - grifo nosso):

A questão da contemporaneidade da prisão foi expressamente enfrentada na recente decisão de 13/11/2024 (Num. 345448508), não merecendo acolhida a tese defensiva:

[...] LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA é outro motorista do possível grupo criminoso;

O vínculo entre LINDOMAR e SEVERINO é reforçado nos diálogos seguintes: tratativas sobre utilização de veículos de familiares para atividades ilícitas; citações sobre conhecimento da "rota"; disponibilização para o serviço ilícito: "quero trabalhar e quero mostrar serviço pro senhor"; solicitação de pagamento de documentos, consertos de veículos e diesel.

Além disso, caminhões placas KLT-0E00 e AQV-3J07 foram registrados como propriedade da empresa Ferreira Transportes, de propriedade de LINDOMAR;

Houve ainda a utilização de códigos para encobertar termos ilícitos, tais como "preparo da caixa d'água/vamos botar as outras caixas d'água semana que vem"; tratativas sobre atividade realizada em Xanxerê/SC, com comprovantes de pagamentos, fotos de hotel e de oficina mecânica; a citada empresa Ferreira Transportes possui 24 veículos, dentre os quais 08 possuem movimentação recente pelo estado de Pernambuco;

LINDOMAR utilizou do nome de sua esposa para encobrir sua atividade criminosa em conjunto com SEVERINO: "Vou botar no nome da minha mulher lá. Ela não tem vínculo nenhum de mim. E o endereço do pai dela. Vou mandar aí pra gente agora. É outra cidade. Não tem sobrenome meu, nada [...]. Em referência ao pedido de conversão das temporárias em prisões preventivas, o fumus comissi delicti resta demonstrado pela narrativa acima, na qual relatado o material indiciário envolvendo os suspeitos, ao menos inicialmente, na prática do crime de organização criminosa e tráfico transnacional e interestadual de drogas.

A atualidade do periculum libertatis também é patente.

A investigação demonstra que os investigados têm a prática dos crimes acima como meio de vida.

De tal modo, a manutenção da liberdade dos suspeitos impõe risco real e efetivo à ordem pública (risco concreto da reiteração de delitos

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

graves), à instrução processual e à aplicação da lei penal (os contatos no exterior e em outros estados podem garantir a evasão deles, o que, como visto, já acontece com alguns dos investigados).

A imprescindibilidade da prisão para as investigações decorre, eminentemente, da necessidade de afastar os investigados de sua atividade criminosa e de seus contatos que podem gerar suas evasões.

Observa-se a proporcionalidade da medida na inexistência de outro meio apto a garantir a cessação das atividades ilícitas, já que o grupo, pelo colhido até o momento, possui atuação profissional no tráfico transnacional e interestadual de drogas.

[...]

Na mesma linha, qualquer outra cautelar que garanta um mínimo de liberdade aos investigados acarreta risco de fuga, considerando que possuem atuação nacional e transnacional, estando alguns deles foragidos há meses.

[...]

Nesse aspecto, não há documentos que infirmem as conclusões da autoridade policial e, ainda que houvessem, devem ser elas debatidas no bojo de eventual ação penal e não via mero requerimento de liberdade provisória.

De outro lado, as alegações de família constituída e ocupação lícita não foram provadas pelos documentos juntados (Num. 346322968 a Num. 346323000).

E, mesmo se provadas "4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. [...] - AgRg no HC n. 909.965/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

[...]

Ao denegar a ordem e preservar a medida constritiva extrema, o Tribunal *a quo,* por sua vez, consignou o seguinte (HC n. 5031388-68.2024.4.03.0000 - fls. 14/16 - grifo nosso):

Decerto, concorrem elementos concretos que justificam a prisão cautelar na hipótese.

Na representação da autoridade policial, a referência ao paciente é do seguinte teor (ID 308933449):

[...] DO INDICIADO LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA (CPF 050.809.699-54) - REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

Auxiliar logístico da OrCrim em tela, responsável por realizar transportes e reparos nos caminhões utilizados pelo grupo.

É interessante observar a expertise de LINDOMAR no encobertamento de suas mensagens de cunho criminoso, conforme instruções enviadas a JOSÉ SEVERINO (diálogo à fl. 11 da IPJ-C): "Por mensagem a gente apaga fica uma coisa mais sinistra. E ali não fica nada. Eu acho que o melhor é por ligação. Não vai ser ligação pro direto, vai ser pro WhatsApp".

O vínculo criminoso entre LINDOMAR e JOSÉ SEVERINO é reforçado nos diálogos seguintes, conforme resumido a seguir: tratativas sobre utilização de veículos de familiares para atividades ilícitas; citações sobre conhecimento da "rota"; disponibilização para o serviço ilícito "quero trabalhar e quero mostrar serviço pro senhor"; solicitação de pagamento de documentos, consertos de veículos e diesel; constatação de dois caminhões da OrCrim (placas KLT-0E00 e AQV-3J07), com vínculo proprietário à empresa FERREIRA TRANSPORTES, de propriedade de LINDOMAR; utilização de códigos para encobertar termos ilícitos, tais como "preparo da caixa d'água/vamos botar as outras caixas d'água semana que vem"; tratativas sobre atividade realizada em Xanxerê/SC, com comprovantes de

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

pagamentos, fotos de hotel e de oficina mecânica; a citada empresa FERREIRA TRANSPORTES possui 24 (vinte e quatro) veículos, dentre os quais 08 (oito) possuem movimentação recente pelo estado de JOSÉ SEVERINO (Pernambuco), conforme informações de sistema interno (registrado na IPJ-C).

Ainda, conforme diálogo à fl. 33 da IPJ-C e transcrito parcialmente a seguir, LINDOMAR utiliza do nome de sua esposa para encobrir sua atividade criminosa em conjunto com JOSÉ SEVERINO: "Vou botar no nome da minha mulher lá. Ela não tem vínculo nenhum de mim. E o endereço do pai dela. Vou mandar aí pra gente agora. É outra cidade. Não tem sobrenome meu, nada [...]".

Mandado de prisão temporária cumprido (estado de SC).

[...]

Realizada oitiva, com afirmação sobre vínculo com JOSÉ-JOACIR, mas negando qualquer atividade criminosa.

Pendente análise de computador e documentos apreendidos (TA 3903103/2024).

Por tudo, procedo ao indiciamento de LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA (CPF 050.809.699-54) no crime tipificado no art. 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013, na modalidade de integrar, pessoalmente, organização criminosa.

Diante de tais elementos, em cotejo com a exordial dos autos de nº 5001652-32.2024.4.03.6005, entende-se de rigor a conversão da prisão temporária em preventiva como medida de preservação da ordem pública, conveniência da própria investigação/instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o fundamento ("periculum libertatis") de tal conversão reside justamente em se prevenir a reprodução de novos delitos pelo autor (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

Considerado, ainda, tratar-se de delito com enorme repercussão social na comunidade regional e a própria periculosidade contemporânea demonstrada pelo agente, já devidamente condenado por tráfico de drogas vinculado à OrCrim em tela, com o necessário resguardo da credibilidade estatal.

Em relação aos pressupostos da medida ("fumus comissi delicti"), ficou consolidada e provada a existência de materialidade dos crimes de tráfico e de Organização Criminosa (dolosos e com penas privativas superiores a 4 anos de reclusão) com indícios concretos e suficientes de autoria de LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA. Não restando suficientes, ainda, as medidas cautelares alternativas à restrição requerida, frente à habitualidade criminosa e à gravidade das condutas. [...]

Verifica-se, ao contrário do alegado, que a **decisão proferida pelo Juízo *a quo* encontra-se devidamente fundamentada**.

Conforme destaquei na decisão pela qual indeferi o pedido de liminar, há referência ao envolvimento ativo do paciente com os delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico descortinado pela análise dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos dos demais investigados (elementos indiciários colhidos decorrem do IPL 5001709-21.2022.4.03.6005 (IPL 2022.0041573), da quebra do sigilo telefônico/telemático nº 5001710-06.2022.4.03.6005 e do pedido de prisões temporárias, mandados de busca e apreensão e outras medidas cautelares nº 5001652-32.2024.4.03.6005 - ID 30833448).

Note-se que o paciente é apontado como sendo motorista da organização criminosa e em cujo nome está registrada a empresa Ferreira Transportes, a qual possui 24 veículos, dentre eles os caminhões de placas KLT-0E00 e AQV-3J07 pertencentes ao grupo criminoso segundo mencionado.

Neste contexto, a decisão vem embasada em elementos justificadores da prisão cautelar, sendo imperioso destacar que para a respectiva decretação exigem-se indícios suficientes de autoria e não prova cabal, o que somente poderá ser verificado com a devida instrução dos autos (AgRg no HC n. 698.356/RR, relator, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

Há que se registrar, também, que de acordo com o Supremo Tribunal Federal a contemporaneidade "*não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (HC 205.164 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma. Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO. Publicação:07/02/2022.

Conquanto se alegue que os diálogos envolvendo o paciente teriam ocorrido no ano de 2022, extrai-se que a prisão imposta ao paciente decorre de apurações mais recentes, embasadas no resultado do afastamento do sigilo telemático dos investigados que transcorreram de apreensões de entorpecentes efetuadas nos anos de 2022 e 2023 e investigações que culminaram em diversas medidas judiciais no âmbito da operação designada de "Olho de Vidro" no ano de 2024, das quais algumas resultaram em prisões em flagrante, a indicar a perpetuação das práticas criminosas por parte da organização criminosa investigada.

Reporto-me novamente a decisão de indeferimento da liminar, na qual destaquei que, **em reforço à contemporaneidade, nos autos do processo em referência apura-se a eventual prática do delito de associação criminosa, crime permanente e, além disso, na representação pela prisão preventiva, em relação ao paciente LINDOMAR FERREIRA MENDONÇA, menciona-se a existência de pessoa jurídica a ele pertencente (Ferreira Transportes) em atividade e a serviço da organização criminosa**. Acrescenta-se, também, a informação de que quando do cumprimento do mandado de prisão, o paciente acabou "preso em flagrante por outra situação" (ID 308933449 - pág. 4).

Por todos esses motivos, tenho por desaconselhável a substituição por cautelares diversas da prisão.

[...]

Consigna-se, conforme destacado em parecer ministerial, que "**eventual equívoco de informação lançada na representação policial (no sentido de que o paciente já possuía condenação "por tráfico de drogas vinculado à OrCrim em tela" - ID 308933443, p. 3) não inquina a decretação da prisão preventiva. Primeiro, porque a informação sequer foi utilizada pelo juízo impetrado como fundamento para justificar essa medida cautelar** (ID 308933448)".

[...]

A irresignação não merece prosperar.

In casu, o decreto prisional ora impugnado está adequadamente fundamentado, expondo as instâncias ordinárias a necessidade da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas delituosas e a periculosidade social do acusado, **evidenciada, de forma inconteste, pela sua participação e seu forte envolvimento no cometimento do crime de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes, atuando como peça estratégica para o auxílio logístico e funcionamento do grupo criminoso com forte poderio econômico, sendo responsável pela realização de transportes e reparos nos caminhões utilizados,** além de ter em seu nome o **registro da empresa Ferreira Transportes**, a qual possui 24 veículos, **dentre eles os caminhões de placas KLT-0E00 e AQV-3J07 pertencentes ao referido grupo** e possuir, ainda, "***vínculo estreito***" **de comunicação direta com o próprio Chefe da ORCRIM – "*SEVERINO"* (fl. 114) –,** conforme constatado nas **investigações que culminaram no bojo da denominada *Operação Olho de Vidro***.

Além disso, as próprias funções criminosas às quais o paciente estaria vinculado evidenciam o risco real de fuga, caso seja revogada a segregação cautelar. Isso porque, sendo ele integrante de organização criminosa responsável pelo

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

transporte dos caminhões utilizados para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, possui conhecimento de acesso a rotas clandestinas, bem como contato com outros componentes que poderiam viabilizar a sua evasão.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na* ***necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*** (AgRg no HC n. 860.840/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023 - grifo nosso). E ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 934.551/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 30/6/2025; AgRg no RHC n. 205.452/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 30/6/2025; AgRg no RHC n. 213.804/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg no HC n. 997.669/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 26/6/2025; e HC n. 938.032/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

Também não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, **uma vez que o objeto de investigação é a atuação de integrantes de uma organização criminosa que continuou plenamente ativa com a suposta prática delitiva,** conforme constou do acórdão impugnado – *conquanto se alegue que os diálogos envolvendo o paciente teriam ocorrido no ano de 2022, extrai-se que a* ***prisão imposta ao paciente decorre de apurações mais recentes, embasadas no resultado do afastamento do sigilo telemático dos investigados que transcorreram de apreensões de entorpecentes efetuadas nos anos de 2022 e 2023 e investigações que culminaram em diversas medidas judiciais no âmbito da operação designada de "Olho de Vidro" no ano de 2024****, das quais algumas resultaram em prisões em flagrante,* ***a indicar a perpetuação das práticas criminosas por parte da organização criminosa investigada*** (fl. 16 – grifo nosso). Portanto, o exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior tem entendimento de que, *tratando-se de imputação de* ***crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa****, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva* (AgRg no HC 644.646/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021 - grifo nosso).

Além disso, reiteradamente vem decidindo este Tribunal Superior que se *justifica a decretação de prisão de* ***membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo*** (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016 - grifo nosso) - HC n. 938.032/RJ, Ministro Rogerio

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024, exatamente como se revela no presente caso, em que os fundamentos da prisão preventiva justificam a **subsistência da situação de risco do imputado**. Em igual direção: AgRg no RHC n. 208.625/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; AgRg no HC n. 976.017/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025; e AgRg no HC n. 943.636/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

Por fim, cumpre assinalar, diante de tudo quanto acima exposto, que, independentemente da veracidade ou não das informações acerca da reincidência apresentadas pela autoridade policial, essas não serviram para alicerçar a imposição da segregação provisória do paciente, sendo, portanto, despiciendo qualquer ponderação a respeito.

Sob esse cenário, levando-se em conta que houve a indicação de fundamentos concretos para amparar a custódia cautelar, não se divisa cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), visto que insuficientes e inadequadas ao resguardo da ordem pública.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** da presente impetração e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50587864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:23
Código de Controle do Documento: f050bb33-05d9-4ca7-936e-c2073b15e26f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0077055-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 986.803 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016523220244036005 50017092120224036005 50313886820244030000

EM MESA JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LINDOMAR FERREIRA MENDONCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MANOEL CARDOSO MENDES, pela parte PACIENTE: LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50570259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:47:18
Código de Controle do Documento: 92E7F08B-0E50-4814-AB18-B0F855F6B01D